



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL
EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Recurso Eleitoral nº 236-79.2016.6.21.0136

Procedência: CAXIAS DO SUL - RS (136ª ZONA ELEITORAL – CAXIAS DO SUL - RS)

Assunto: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO - CARGO - VEREADOR - DESAPROVAÇÃO/REJEIÇÃO DAS CONTAS

Recorrente: GUILHERME GUILA SEBBEN

Recorrida: JUSTIÇA ELEITORAL

Relator(a): DES. FEDERAL PAULO AFONSO BRUM VAZ

PARECER

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral em prestação de contas de GUILHERME GUILA SEBBEN, referente à Campanha Eleitoral de 2016, na qual o recorrente concorreu ao cargo de Vereador de Caxias do Sul/RS, pelo Partido Progressista – PP, consoante Lei n.º 9.504/97 e Resolução TSE n.º 23.463/2015.

Em parecer técnico conclusivo (fls. 201-202), verificou-se a ocorrência de: **(1)** descumprimento dos prazos para apresentação de relatórios financeiros; **(2)** não abertura de conta bancária específica para movimentação de recursos do Fundo Partidário; e **(3)** ausência de assinatura no documento às fls. 51-52 e reconhecimento de firma no documento às fls. 47-50. Diante das irregularidades, manifestou-se o analista judiciário pela **desaprovação** das contas.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Sobreveio sentença (fls. 207-209), que desaprovou as contas apresentadas pelo candidato, com fundamento no art. 30, inciso III, da Lei 9.504/97 e art. 68, inciso III, da Resolução nº 23.463/2015 do TSE, em razão das falhas apontadas, determinando o recolhimento da quantia de R\$ 1.500,00 ao Tesouro Nacional.

Inconformado, o candidato interpôs recurso (fls. 211-217).

Subiram os autos ao TRE-RS e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer (fl. 219).

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – PRELIMINARMENTE

II.I.I – Da tempestividade e da representação processual

A sentença foi publicada no DEJERS em 14/12/2016, quarta-feira (fl. 210) e o recurso foi interposto em 16/12/2016, sexta-feira (fl. 211), sendo verificado, portanto, o tríduo previsto no art. 77 da Resolução TSE nº 23.463/2015.

Além disso, destaca-se que o candidato se encontra devidamente representado por advogado (fl. 127), nos termos do art. 41, § 6º, da Resolução TSE nº 23.463/2015.

O recurso, portanto, deve ser conhecido.

Passa-se à análise do mérito.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II.II – MÉRITO

Alega o candidato que: **(1)** a não abertura se deu por culpa exclusiva da instituição financeira, que teria se negado a abrir a conta específica ao candidato, ao argumento de que caberia somente ao respectivo partido político fazê-lo; **(2)** que é descabido o recolhimento dos valores ao Tesouro Nacional, com fulcro no art. 26 da Resolução TSE nº 23.463/2015; **(3)** que a falta de assinaturas em contratos não enseja a desaprovação das contas; e **(4)** que se tratam de falhas materiais, sem prejuízo à fiscalização das contas. Requer a reforma da sentença, para aprovar as contas, com ou sem ressalvas.

Não merece provimento o recurso.

Com efeito, **não há nos autos prova da suposta culpa exclusiva do banco**, carecendo a alegação de verossimilhança, até mesmo porque, caso tal conduta se verificasse, poderia o candidato ter-se manifestado neste sentido quando da apresentação inicial da prestação de contas, ou mesmo antes, perante a Justiça Eleitoral, visto que é dever da instituição acatar o pedido de abertura, nos termos do art. 11, I e § 1º, da Resolução TSE nº 23.463/2015:

Art. 11. Os bancos são obrigados a (Lei nº 9.504/1997, art. 22, § 1º):

I - acatar, em até três dias, o pedido de abertura de conta de qualquer candidato escolhido em convenção, sendo-lhes vedado condicioná-la a depósito mínimo e à cobrança de taxas ou de outras despesas de manutenção; (...)

§ 1º A obrigação prevista no inciso I **abrange a abertura de contas específicas para a movimentação de recursos do Fundo Partidário de que trata o art. 8º** e as contas dos partidos políticos denominadas “Doações para Campanha”, de que trata o art. 10. (grifou-se)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Quanto à determinação de recolhimento da quantia de R\$ 1.500,00 ao Tesouro Nacional, houve equívoco material por parte do Magistrado *a quo*, que erroneamente fez referência ao art. 26 da Resolução TSE nº 23.463/2015, quando deveria ter fundamentado sua decisão no art. 72, § 1º, do mesmo diploma, *in verbis*:

Art. 72. A aprovação com ressalvas da prestação de contas não obsta que seja determinada a devolução dos recursos recebidos de fonte vedada ou a sua transferência para a conta única do Tesouro Nacional, assim como dos recursos de origem não identificada, na forma prevista nos arts. 25 e 26.

§ 1º Verificada a ausência de comprovação da utilização dos recursos do Fundo Partidário ou a sua **utilização indevida**, a decisão que julgar as contas **determinará a devolução do valor correspondente ao Tesouro Nacional** no prazo de cinco dias após o trânsito em julgado, sob pena de remessa dos autos à representação estadual ou municipal da Advocacia-Geral da União para fins de cobrança. (grifou-se)

Tendo em vista que a confusão de recursos do Fundo Partidário com os oriundos de outras fontes impossibilita o exame da respectiva destinação, impõe-se o recolhimento aos cofres públicos, nos exatos termos da sentença atacada.

Trata-se de irregularidade grave e insanável, afetando a lisura e confiabilidade da prestação contábil, ensejando sua desaprovação. Nesse sentido, destaco recente decisão do TRE-SC:

- ELEIÇÕES 2016 - RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - CANDIDATO A VEREADOR - SENTENÇA QUE DESAPROVOU AS CONTAS.

- **AUSÊNCIA DE ABERTURA DE CONTA PARA MOVIMENTAÇÃO DE VERBAS DO FUNDO PARTIDÁRIO - IRREGULARIDADE GRAVE QUE IMPEDE A CORRETA AUDITORIA DA DESTINAÇÃO DE DESPESAS DE CAMPANHA** - JUNTADA DE DOCUMENTOS ALEGADAMENTE COMPROBATÓRIOS DAS DESPESAS COM RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO - NÃO ATENDIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS (ART. 55 DA RESOLUÇÃO N. 23.463/2015) - **MANUTENÇÃO DA**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

SENTENÇA DE DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS DE CAMPANHA - PRECEDENTES.

- DESPROVIMENTO DO RECURSO.

(RECURSO CONTRA DECISÕES DE JUIZES ELEITORAIS nº 55157, ACÓRDÃO nº 32364 de 16/03/2017, Relator(a) HELIO DAVID VIEIRA FIGUEIRA DOS SANTOS, Publicação: DJE - Diário de JE, Tomo 43, Data 28/03/2017, Página 6) (grifou-se)

No tocante ao contrato sem assinatura (fl. 51-52), tem-se que configura falha grave e insanável, não se podendo falar, como alega o recorrente, em “operações em instituições (sic) bancárias (sic) e com origem”. O negócio jurídico referido constitui despesa de campanha com locação de imóvel, de modo que sua comprovação deve se dar mediante apresentação do documento respectivo, de modo válido, nos termos do art. 55, § 1º, I, da Resolução TSE nº 23.463/2015:

Art. 55. A comprovação dos gastos eleitorais deve ser realizada por meio de documento fiscal idôneo emitido em nome dos candidatos e partidos políticos, sem emendas ou rasuras, devendo conter a data de emissão, a descrição detalhada, o valor da operação e a identificação do emitente e do destinatário ou dos contraentes pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ e endereço.

§ 1º Além do documento fiscal idôneo, a que se refere o caput, a Justiça Eleitoral poderá admitir, para fins de comprovação de gasto, qualquer meio idôneo de prova, inclusive outros documentos, tais como:

I - contrato;

Destaca-se, ainda, precedente do TRE-MT:

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO - AUSÊNCIA DE ASSINATURA DO CANDIDATO NOS CONTRATOS - IRREGULARIDADE NÃO SANADA - TERMOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS SEM REGISTRO E OMISSÃO NA EMISSÃO DOS RECIBOS ELEITORAIS - IRREGULARIDADE GRAVE - DIVERGÊNCIA NO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - IRREGULARIDADE NÃO SANADA - AUSÊNCIA DE ASSINATURA NOS CONTRATOS DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS E DE PRESTAÇÃO DE



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

SERVIÇO - CONTRATO SEM VALOR LEGAL - CONTRATOS SEM PREENCHIMENTO CORRETO - COMPROMETE A LISURA DAS CONTAS - AUSÊNCIA DO TERMO DE DOAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIO E CONTÁBIL - NÃO CONFIGURAÇÃO DE DESPESA ELEITORAL - POSSÍVEIS DESPESAS DE CAMPANHA - MERA PRESUNÇÃO - CONTAS DESAPROVADAS.

(Prestação de Contas n 103155, ACÓRDÃO n 25233 de 18/12/2015, Relator(a) RODRIGO ROBERTO CURVO, Publicação: DEJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 2068, Data 26/01/2016, Página 2-3) (grifou-se)

Exaspera-se a irregularidade constatada em razão da confusão entre recursos do Fundo Partidário e de doações ordinárias de campanha, ocasionada pelo candidato ao não proceder à abertura de conta bancária específica para a movimentação dos recursos públicos.

Portanto, tendo em vista que o conjunto de irregularidades compromete a lisura e confiabilidade das contas, a desaprovação se impõe.

Logo, não merece reforma a sentença.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo **desprovimento** do recurso, mantendo-se a desaprovação das contas e a determinação de recolhimento da quantia de R\$ 1.500,00 ao Tesouro Nacional.

Porto Alegre, 31 de maio de 2017.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\conversor\tmpl\v9bukibv1fsqm6pg6q8978516080570243745170531230122.odt